

# A Participação da Mulher na Magistratura Brasileira

Ficha Técnica<sup>1</sup>

Coordenadores

**Mônica de Melo**  
**Marcelo Nastari**  
**Letícia Massula**

FEVEREIRO DE 2005

---

<sup>1</sup> Mônica de Melo é Procuradora do Estado de São Paulo, membro do CLADEM Brasil. Marcelo Nastari é advogado coordenador da ONG Olha o Menino. Letícia Massula é advogada, assessora técnica da Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento e diretora executiva da ONG Centro Dandara de Promotoras Legais Populares.

Contribuiu para a realização deste trabalho com dados e impressões a Juíza Paulista Kenarik Boujikian Felipe. Os dados do BNDPJ e do Conselho da Justiça Federal foram compilados e apresentados aos consultores por Renato C.P. De Vitto, assessor da Secretaria de Reforma do Judiciário e Procurador do Estado de São Paulo.

# **PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA MAGISTRATURA:**

## **(considerações a respeito de dados parciais de 1999 a 2004)**

### **I - Considerações Preliminares**

As crianças crescem ensinadas que existem papéis e posturas diferenciados de mulheres e homens. As meninas aprendem a assumir o papel da submissão perante os homens que aprendem a desempenhar papéis de poder sobre elas. Daí que as mulheres se inserem na sociedade com menos poder político, condições econômicas mais limitadas e prestígios sociais mais baixos que os homens. Essa tradição desqualifica a mulher corporal, intelectual e moralmente.

Os papéis de gênero, ou os papéis que mulheres e homens vivenciam socialmente, frutos de uma construção histórica, interferem significativamente na qualidade de vida das mulheres e no acesso dessas a espaços de poder, na medida em que naturalizam a discriminação com base em visões estereotipadas do feminino e do masculino na sociedade.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em seu relatório de desenvolvimento humano de 1997, quando pela primeira vez os dados específicos sobre as mulheres foram analisados, sustentou que *"Nenhuma sociedade trata suas mulheres tão bem quanto seus homens"*.

Para chegar a essa constatação, foram criados dois índices para medir as diferenças por gênero: o Índice de Desenvolvimento por Gênero (IDG) que leva em conta as diferenças de esperança de vida, alfabetização, matrícula na escola e renda entre homens e mulheres e o Índice de Poder por Gênero (IPG) que mede o grau de participação das mulheres na força de trabalho, nos cargos de chefia, na política e nas profissões técnicas.

No que se refere à pobreza e ao acesso a espaços de poder é necessário levar-se em conta que, dentre outros dados, pesquisa do IBGE aponta que de 1,2 bilhão de pessoas em todo o planeta vivendo abaixo da linha de pobreza, 70% são mulheres. A participação feminina no mundo do trabalho é marcada por salários inferiores aos dos homens em iguais funções e por maiores dificuldades em fazer carreira. E ainda, segundo a pesquisa realizada em 2003 pelo Instituto Ethos, no Brasil, as mulheres ocupam apenas 9% dos cargos de direção e de chefia das maiores empresas.

À pouca representatividade de mulheres em espaços de poder e decisão chamamos de fenômeno da *masculinização do comando* e *feminização da subalternidade*. Esse fenômeno demonstra que, mesmo frente aos espaços conquistados pelas mulheres na sociedade, o poder de mando permanece fiel à lógica da cultura patriarcal. No judiciário, poder que espelha essa cultura, a participação de mulheres e homens também acontece de forma desigual.

Desde a recente permissão de acesso das mulheres na magistratura brasileira e o estabelecimento de critérios que vedam qualquer forma de discriminação nos concursos de ingresso (como a lei paulista que vedou a identificação das/os candidatas/os no concurso de ingresso - Lei Estadual nº 9351/96) o número de mulheres nos Tribunais Superiores ainda é tímido. Na base da carreira, entre as/os que entraram via concurso público, esse número é significativo. O percentual vai diminuindo gradativamente conforme analisamos as instâncias superiores e os cargos providos por indicação. Vale dizer, a questão não é, portanto, falta de competência ou merecimento; se assim o fosse o número de mulheres que ingressam na carreira seria também muito menor que o de homens.

Outro importante fator a ser agregado reside na relação entre a vida privada e a vida pública das mulheres. O ônus social dos cuidados com a vida privada, com o lar e a procriação em nossa sociedade recai quase que exclusivamente sobre as mulheres. Historicamente cabe a elas esse papel.

O advento do acesso das mulheres ao mercado de trabalho não alterou essa realidade. Em que pese a crescente presença feminina no mercado de trabalho, as

obrigações decorrentes da vida privada permanecem as mesmas. As mulheres vivenciam a dupla e muitas vezes tripla jornada de trabalho. Conciliar as obrigações da vida privada, com obrigações decorrentes da vida pública continua sendo um dilema para as mulheres.

Pesquisa publicada em 2000 por Carlos Francisco Bandeira Lins<sup>2</sup> trata desse conflito ao levantar que as mulheres militantes na carreira do Ministério Público têm um número muito menor de filhos que os homens que militam nessa mesma carreira. E mais, apurou-se ainda que o número de mulheres sem filhos era também significativamente maior que o de homens sem filhos. Conclui o autor ao final que a carreira do Ministério Público nos Estados, por sua estrutura em entrâncias, a impor a passagem por diversas cidades, dificulta, para as mulheres a conciliação entre trabalho e família.

Vale dizer, enquanto que para os homens as decisões da vida privada pouco ou quase nada interferem na vida pública, para as mulheres existe necessariamente uma escolha a ser feita, pois vida pública e vida privada estão intrinsecamente ligadas para as mulheres em nossa sociedade. Não é diferente no Judiciário.

## **II - Mulheres na Magistratura Paulista**

Feitas essas considerações preliminares, passamos a uma análise da situação no Estado de São Paulo, de que dispomos de maior familiaridade. Em São Paulo, as mulheres passaram a ingressar na magistratura por meio de concurso público apenas em 1980, fruto de importante pressão da Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP. À época, o concurso de ingresso da magistratura identificava os/as candidatos/as em todas as fases, o que evidentemente dava maior margem a desvios.

No primeiro concurso lograram aprovação apenas três mulheres. Dessas, atualmente uma está aposentada e duas foram promovidas para o Tribunal de Alçada em 2003. Portanto, somente no ano passado as mulheres chegaram ao Tribunal de Alçada pela via de concurso na carreira.

---

<sup>2</sup> Lins, Carlos Francisco Bandeira. Mulheres no Ministério Público: o conflito entre realização profissional e realização familiar visto a partir de dados demográficos – São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2000.

Em 1995 o Tribunal de Justiça paulista encaminhou à Assembléia Legislativa projeto de lei referente ao processo de seleção para a Magistratura no Estado (PL 726/95 – Lei 9351/96). Foi a partir daí que as/os candidatas/os em concursos de ingresso passaram a não serem mais identificadas/os nas duas primeiras fases do certame, medida que procurava estabelecer a igualdade na carreira especialmente no que se refere a gênero e raça/etnia. A partir de então aumentou o número de mulheres que ingressam na Magistratura.

Também foi em 1995 que a primeira mulher ingressou no Tribunal de Alçada pelo chamado quinto constitucional, ocasião em que um desembargador paulista em entrevista para uma rádio, disse entender que a mulher deveria ficar em casa, cuidando do fogão, pois havia dias em que ficavam “perturbadas” e que tais fatos atrapalhavam a carreira.

No período enfocado nessa breve análise, o quinto constitucional” foi a principal via de acesso das mulheres aos Tribunais de Alçada e de Justiça no Estado de São Paulo, uma vez que a progressão na carreira é lenta e o ingresso das mulheres deu-se apenas a partir de 1980, ainda assim, de forma tímida.

No que concerne a esta via de acesso, cumpre destacar a discrepância nas indicações de mulheres e homens. Ou seja, verifica-se mais uma vez que onde existe o critério político de indicações, o número de mulheres é muito pequeno.

### **III - Análise dos dados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário e do Conselho da Justiça Federal**

Os dados analisados se referem ao período compreendido entre 1999 e 2004 e abrangem as diversas subdivisões (Justiça Comum, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar) e instâncias (Primeiro e Segundo Graus e Tribunais Superiores) do Poder Judiciário brasileiro. Antes de se proceder à análise propriamente dita, deve-se destacar que as informações disponibilizadas no Banco Nacional de Dados do

Poder Judiciário<sup>3</sup> e no sítio do Conselho da Justiça Federal<sup>4</sup> são parciais e incompletas em alguns casos, não permitindo o estabelecimento mais minucioso de séries históricas e a verificação de uma evolução mais detalhada da participação da mulher no Judiciário. Não há dados para alguns estados membros em 2000, 2001, 2002 e 2003, o que impede uma comparação entre os estados nestes anos. Também não se encontram dados da Justiça Federal de 2001, 2002 e 2003. Por fim não há dados dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 dos Tribunais Superiores. Essa ausência dificulta uma análise mais precisa e conclusiva, mas não inviabiliza, por completo, algumas considerações, como se verá adiante.

As informações disponíveis permitem afirmar que, de maneira geral, a participação da mulher na magistratura brasileira ainda é marcada por um significativo quadro de iniquidade e, em regra, a redução das diferenças é tímida e lenta, quanto mais nos aproximamos das instâncias superiores, da cúpula do Poder Judiciário. Ou seja, a função judicante é desempenhada majoritariamente por homens sendo que as diferenças se acentuam quando se compara a especialidade da justiça, o nível federativo ao qual se vincula e o grau de jurisdição.

Em 1999, único ano do período de que dispomos de dados completos sobre os diversos ramos do Poder Judiciário (Justiça Comum, Federal e do Trabalho), pode-se verificar que a magistratura era composta no 1º grau por 31,08% de mulheres. A análise de cada um desses ramos do Poder Judiciário revela que o percentual de mulheres oscilava em torno de 30% .

---

<sup>3</sup> Em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) , acesso em 25/08/2004.

<sup>4</sup> Em [www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br) , acesso em 25/08/2004.

Tabela 1 - Percentual de Magistrados e Magistradas nas Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 1º Grau (1999)

\* incluídos os Juízes togados e classistas

Órgão	Cargos Providos			Percentagem (%)	
	Magistrados	Magistradas	Total	Magistrados	Magistradas
Justiça Comum	4.991	2.240	7.231	69,02	30,98
Justiça Federal	535	224	759	70,49	29,51
Justiça do Trabalho*	2.758	1.271	4.029	68,45	31,55
<b>Total</b>	<b>8.284</b>	<b>3.735</b>	<b>12.019</b>	<b>68,92</b>	<b>31,08</b>

Nos respectivos tribunais (TJs, Tribunais de Alçada, TRFs e TRTs), o percentual de juízas que atuavam no 2º grau em comparação com o total de cargos providos era de 12,89%.

Tabela 2 - Percentual de Magistrados e Magistradas nas Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 2º Grau (1999)

Unidade da Federação	Cargos Providos			Percentagem (%)	
	Magistrados	Magistradas	Total	Magistrados	Magistradas
Tribunais de Justiça	795	72	867	91,70	8,30
Tribunais de Alçada	285	15	300	95,00	5,00
Tribunais Regionais Federais	75	24	99	75,76	24,24
Tribunais Regionais do Trabalho *	284	102	386	73,58	26,42
<b>Total</b>	<b>1439</b>	<b>213</b>	<b>1652</b>	<b>87,11</b>	<b>12,89</b>

\* incluídos os juízes togados e classistas.

Analisando a composição das justiças estaduais e das federais, no segundo grau de jurisdição, percebe-se uma grande dissonância na participação da mulher. Na Justiça Comum dos Estados, (incluindo TJs e Tribunais de Alçada) o percentual de participação era de 7,46%, nos TRFs e nos TRTs era de, respectivamente, 24,24% e 26,42 %.

Pode-se inferir, também, que a participação das mulheres na 1ª instância é mais significativa do que aquela verificada no grau superior. Ademais, como regra geral, percebe-se que o grau de jurisdição é determinante na exclusão das mulheres no Poder Judiciário. Invariavelmente, seja na Justiça Federal, do Trabalho ou na Justiça Comum o percentual de participação da mulher decai da instância inferior para a superior. Nota-se, portanto, uma maior participação da mulher nos quadros inferiores, da base, e seu distanciamento da cúpula. Os gráficos a seguir são ilustrativos dessa situação.

Gráfico 1

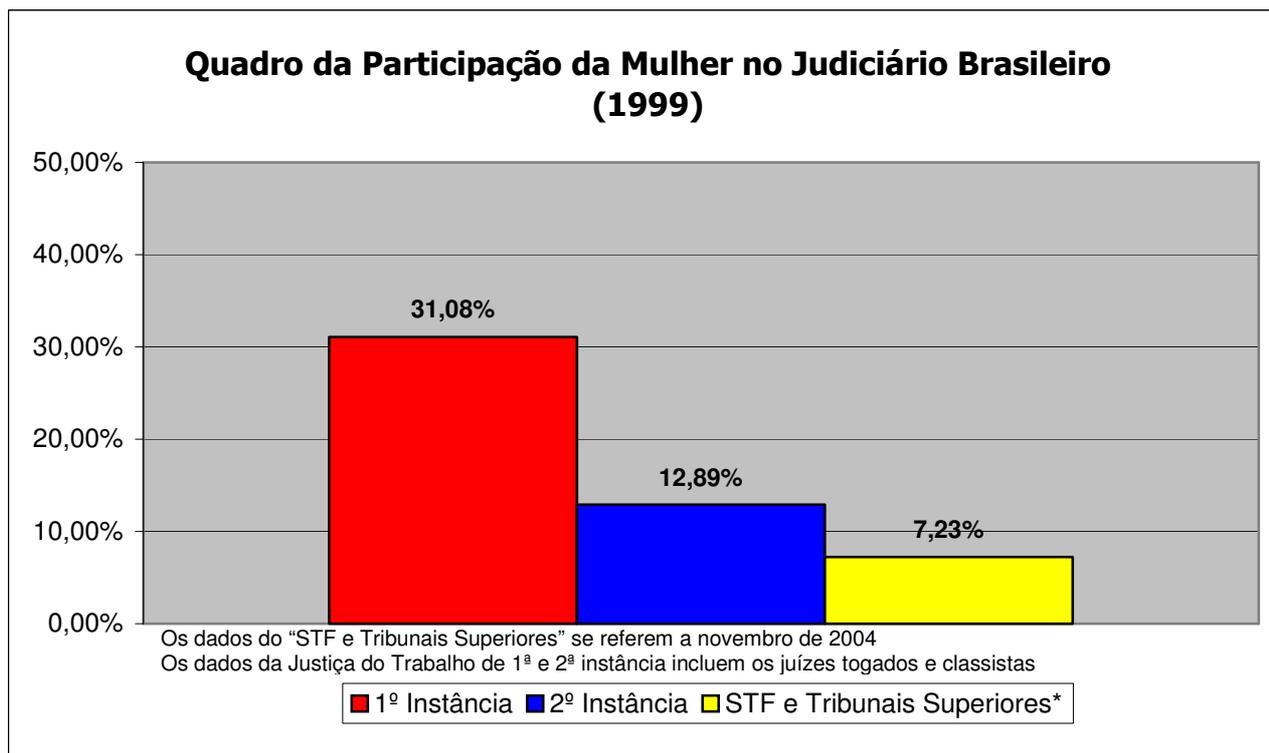


Gráfico 2

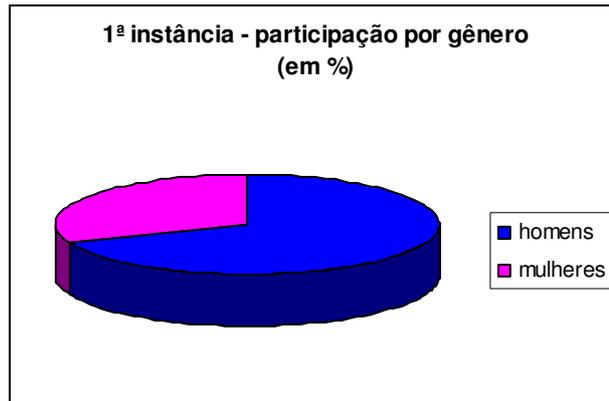


Gráfico 3

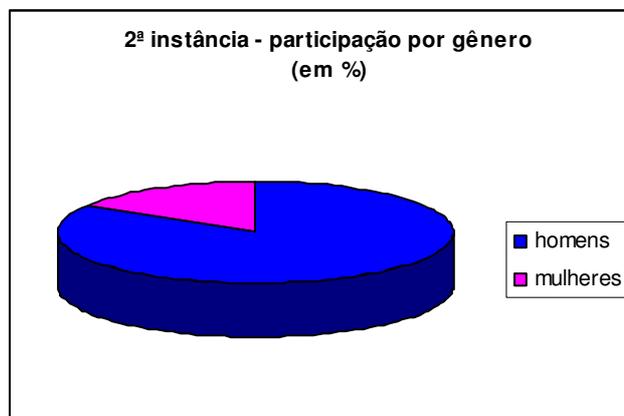
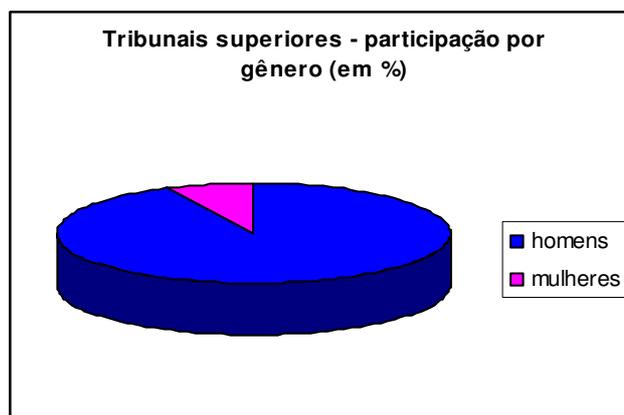


Gráfico 4

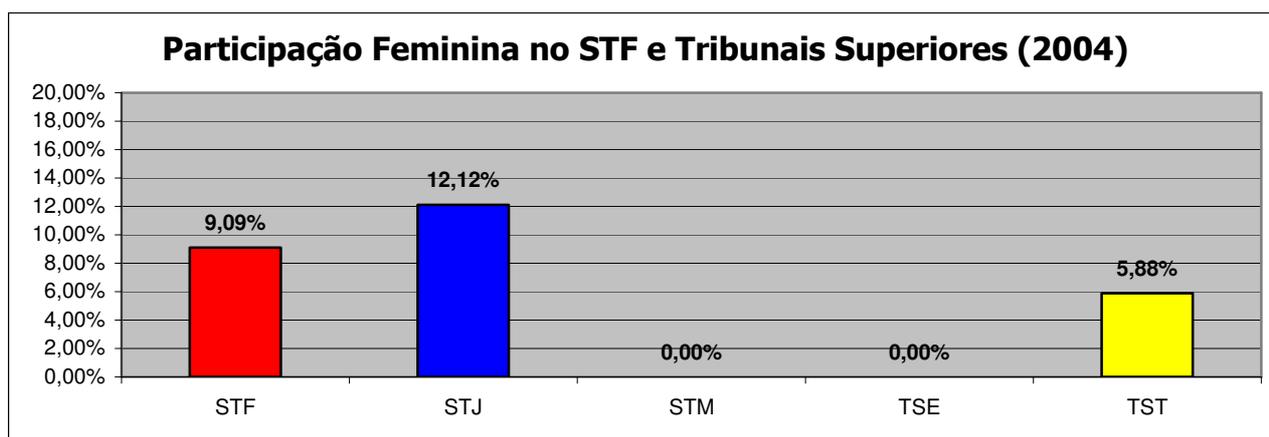


Acredita-se que uma das hipóteses possíveis para essa discrepância resida na forma de provimento dos cargos de cúpula do Poder Judiciário, ou seja, a nomeação, a escolha política, enquanto na base prevalece o concurso público e concurso de promoção da carreira. É claro que no concurso público, notadamente nas fases que antecedem o exame oral, é mais difícil obstaculizar o acesso das mulheres ao Poder Judiciário, o que já não ocorre no provimento dos cargos de segunda instância e nos Tribunais Superiores. No

topo da pirâmide são elaboradas listas tríplexes pela própria cúpula dos Tribunais que a remetem para escolha final do Governador ou do Presidente da República, conforme o caso.

No STF e nos Tribunais Superiores (STJ, STM e TST) a participação da mulher é ínfima, quando não inexistente (como é o caso do STM e do TSE). Dados de 2004 sobre a composição desses Tribunais apontam que de um total de 76 cargos providos, apenas 6 eram ocupados por mulheres. A Justiça do Trabalho, por exemplo, é aquela que apresenta maior discrepância, pois, enquanto na base (1º Grau) as mulheres representam quase a metade do quadro de magistrados, no TST há apenas uma entre os 17 cargos providos pelo Tribunal (5,88%).

Gráfico 5



Para os cargos preenchidos via concurso, uma das explicações apresentadas para o número baixo de mulheres diz respeito ao fato da magistratura ser uma carreira lenta e o principal critério utilizado nos concursos para promoção ser o da antiguidade. Assim, se o ingresso de mulheres na carreira foi permitido apenas recentemente (no Estado de São Paulo esse ingresso aconteceu apenas em 1980) justificaria-se, de certa forma, o fato delas ainda não terem chegado aos tribunais por promoção na própria carreira.

Dos dados disponíveis, o quadro que se referia ao número de desembargadoras (TJs) por estado igualmente despertou atenção. Entre os estados com o maior percentual de mulheres nos TJs, verificou-se uma preponderância das regiões do norte e nordeste do

país, conforme os rankings que são apresentados a seguir, referentes aos anos de 1999 e 2003.

Tabela 3

**Ranking – Participação por gênero na Justiça Comum de 2ª instância (1999)**

Unidade da Federação	Cargos Providos			Percentagem (%)	
	Desemb/es	Desemb/as	Total	Desemb/res	Desemb/as
AL	11	00	11	100	00
AP	7	00	07	100	00
ES	21	00	21	100	00
GO	22	00	22	100	00
MG	44	00	44	100	00
MS	21	00	21	100	00
PB	15	00	15	100	00
PE	27	00	27	100	00
PI	13	00	13	100	00
RR	7	00	07	100	00
SC	27	00	27	100	00
SP	129	01	130	99,23	0,77
PR	34	01	35	97,14	2,86
CE	20	03	23	86,96	3,04
MT	19	01	20	95	5
RO	10	01	11	90,91	9,09
DF	28	03	31	90,32	9,68
RJ	130	15	145	89,66	10,34
RS	110	14	124	88,71	11,29
BA	26	04	30	86,67	13,33
RN	13	02	15	86,67	13,33
AM	12	02	14	85,71	14,29
TO	09	02	11	81,82	19,18
SE	08	02	10	80	20
AC	6	2	8	75	25
MA	15	05	20	75	25
PA	11	14	25	44	56
<b>Total</b>	<b>795</b>	<b>72</b>	<b>867</b>	<b>91,70</b>	<b>8,30</b>

Tabela 4

**Ranking Justiça Comum – 2ª instância (2003)**

Unidade da Federação	Cargos Providos			Porcentagem (%)	
	Desemb/es	Desemb/as	Total	Desemb/es	Desemb/as
AP	9	00	9	100	00
ES	21	00	21	100	00
RR	7	00	07	100	00
SP	129	01	130	99,23	0,77
SC	39	01	40	97,50	2,50
MS	24	01	25	96	04
PR	40	02	42	95,24	4,76
MT	19	01	20	95	05
MG	56	03	59	94,92	5,08
PB	18	01	19	94,74	5,26
PE	28	02	30	93,33	6,67
PI	14	01	15	93,33	6,67
AM	13	01	14	92,86	7,14
AL	10	01	11	90,91	9,09
GO	29	03	32	90,63	9,38
RS	108	16	124	87,10	12,90
DF	36	04	30	86,67	13,33
RN	13	02	15	86,67	13,33
RO	11	02	13	84,62	15,38
RJ	130	29	159	81,76	18,24
CE	17	05	22	77,27	22,73
SE	10	03	13	76,92	23,08
MA	15	05	20	75	25
TO	09	03	12	75	25
BA	19	08	27	70,37	29,63
AC	6	3	9	66,67	33,33
PA	09	21	30	30	70
<b>Total</b>	<b>829</b>	<b>119</b>	<b>948</b>	<b>87,45</b>	<b>12,55</b>

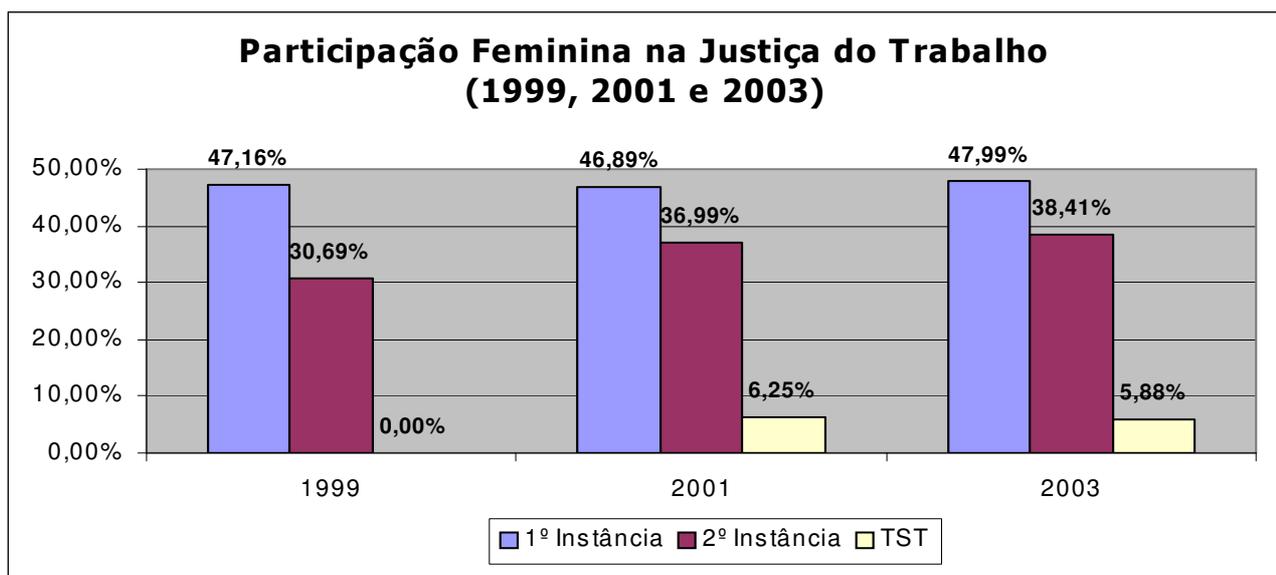
Dos Estados do Sul e Sudeste, os únicos que se mantêm acima da média nacional no tocante à participação feminina na 2ª instância da Justiça Comum são os Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que em 2003 encontravam-se abaixo dos estados do Pará, Acre, Bahia, Tocantins, Maranhão, Sergipe e Ceará (acrescidos de Rondônia, Rio Grande do Norte e Distrito Federal no caso do Rio Grande do Sul).

Esse dado é curioso na medida em que os estados do norte e nordeste são tradicionalmente reconhecidos por uma cultura patriarcal mais arraigada que os estados do sul e sudeste do país. Da mesma maneira, causa estranheza que estados ditos “avançados” em matéria de reconhecimento da igualdade entre mulheres e homens figurem entre os que possuem o menor percentual de mulheres desembargadoras. No caso de São Paulo, o dado é gritante. Apenas 0,77% dos cargos ocupados por mulheres (uma única desembargadora), estando o estado à frente apenas do Amapá, Espírito Santo, e Roraima que não possuem nenhuma desembargadora.

Constatações como essa instigam e compelem a um estudo mais aprofundado que abrangesse o perfil sócio-econômico e cultural dessas desembargadoras.

Dentre todos os ramos do Judiciário verifica-se uma participação maior da mulher na Justiça do Trabalho. Conhecido reduto das mulheres na magistratura, essa participação reforça o estereótipo da ligação da mulher com o social somado ao fato da conhecida discriminação que a Justiça do Trabalho sofre dentro do meio jurídico, comumente nominada “justiça menor”. E mesmo na Justiça do Trabalho a forte discriminação permanece quando se observa a redução drástica da participação da mulher na cúpula da Justiça do Trabalho.

Gráfico 6



Merece destaque, na análise dos dados da Justiça do Trabalho, a discrepância que se apresenta no número de mulheres quando são considerados as/os classistas (1999)

e quando esses/as não são considerados/as. Em 1999, o percentual<sup>5</sup> de juízas em primeiro grau na Justiça do Trabalho era de 31,55% incluídos aí juizes/as togados/as e classistas, no ano seguinte, 2000, quando os/as classistas são excluídos/as do levantamento esse número sobe para 42,63%, o que mais uma vez evidencia a sub-representação de mulheres quando os cargos são preenchidos por indicação.

#### **IV - A promoção da igualdade e as obrigações do Estado Brasileiro**

Dentre as recomendações feitas ao Estado Brasileiro pelo Comitê que monitora o cumprimento pelos Estados-parte da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)<sup>6</sup>, duas tratam diretamente da questão da sub-representação de mulheres em espaços de poder, as quais são transcritas a seguir, tal qual apresentadas no relatório:

---

<sup>5</sup> Dados do BNDPJ, referentes ao movimento forense nacional das Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 1.º Grau.

<sup>6</sup> A íntegra das Recomendações do Comitê CEDAW ao Estado Brasileiro pode ser encontrada no link:  
<http://www.agende.org.br/publicacoes6main.asp>

<p><b>Preocupação:</b></p> <p>Ao mesmo tempo em que louva a recente nomeação de cinco ministras mulheres e considera o significado das provisões legais que adotam cotas para a participação das mulheres em órgãos eletivos, o Comitê continua preocupado com o fato de que as mulheres ainda estão significativamente sub-representadas em todos os níveis e instâncias de poder de decisão. Preocupa profundamente o Comitê o fato de que a implementação das cotas seja controversa e careça de eficácia.</p> <p><b>Recomendação:</b></p> <p>Assim, recomenda a adoção de uma ampla estratégia para acelerar a participação das mulheres em posições de tomada de decisão na vida política, tanto em órgãos eletivos como de nomeação, até que seja alcançada uma representação equânime de mulheres e homens. O Comitê recomenda que o não cumprimento com as provisões existentes de se alcançar um percentual mínimo e máximo de representação de cada Sexo seja devidamente punido e que outros meios efetivos para apoiar sua implementação sejam adotados.</p>	<p><b>Preocupação:</b></p> <p>O Comitê expressa preocupação com a sub-representação de mulheres em posições qualificadas em algumas áreas da vida pública e profissional, tais como no judiciário e nas relações exteriores, particularmente nos mais altos escalões. Preocupa também o Comitê o fato de que a participação das mulheres nos cargos de altos postos da vida econômica permaneça muito menor que a dos homens.</p> <p><b>Recomendação:</b></p> <p>O Comitê recomenda a adoção de políticas pró-ativas para aumentar a participação das mulheres nestes níveis e, quando apropriado, que sejam tomadas medidas especiais temporárias, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 1º da Convenção, para assegurar o real "empoderamento" das mulheres em base de igualdade com os homens.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Vale registrar que o Estatuto de Roma que instituiu o Tribunal Penal Internacional adota modelo concreto de regimento interno coerente com a equidade de gênero. Ao estabelecer os critérios para escolha de magistrados, o Estatuto prevê a necessidade de uma representação equilibrada de magistradas/os mulheres e homens (art. 36, 7).

Entre as regras criadas para a efetivação desses critérios consignou-se a fixação de requisitos mínimos de votação de maneira a contemplar entre os quadros do Tribunal ambos os sexos e ainda os diversos grupos regionais. Com relação à representatividade

por sexo, ficou consignado que entre as/os candidatas/os a magistrada/o deveria ser respeitado o número mínimo de seis candidatas/os por sexo, a menos que o número total de candidatas/os fosse inferior a nove.

A adoção de critérios mínimos para a representação equânime entre mulheres e homens em espaços de tomada de decisão tais como os adotados pelo Estatuto de Roma, constitui-se em um modelo exitoso a ser considerado e analisado pelo Judiciário brasileiro. A ausência desses critérios obsta o acesso das mulheres aos espaços de tomada de decisão. E mais, gera incompatibilidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro e com o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal.

Pequenos ajustes nas regras de promoção na carreira, especialmente no que se refere aos cargos preenchidos por indicação política, de forma a inibir a discriminação baseada no gênero, podem significar o divisor de águas para a alteração de todo o perfil da carreira da magistratura, a exemplo do que ocorreu com a vedação da identificação das/os candidatas/os nos concursos de ingresso.